



PARECER PRÉVIO Nº 583/2025

PROJETO DE LEI Nº 288/2025 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.565, DE 15 DE MAIO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA CÍVICO-MILITAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PARAUAPEBAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. MERA REVOGAÇÃO DE NORMA. INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 288/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Parauapebas, encaminhado por meio do Ofício nº 4901/2025-PMP/GP, que propõe a revogação dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 4º da Lei Municipal nº 5.565, de 15 de maio de 2025, diploma que instituiu o Programa Escola Cívico-Militar na Rede Municipal de Ensino.

Os dispositivos cuja revogação se pretende dizem respeito à autorização para que o Município promova ressarcimentos a entes conveniados, notadamente à Polícia Militar do Estado do Pará, relativos a despesas com jornada operacional complementar de seus agentes no âmbito do referido programa. Conforme consignado pelo Chefe do Poder Executivo, a medida visa afastar possíveis vícios de inconstitucionalidade material e conflitos federativos, bem como preservar a autonomia orçamentária e administrativa do Município.

Ressalta-se, desde logo, que a atuação desta Procuradoria restringe-se à análise dos aspectos jurídicos, formais e de constitucionalidade da proposição, não adentrando no juízo de conveniência e oportunidade ou na avaliação do mérito político-administrativo da revogação pretendida.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 175 do Regimento Interno estabelece as regras gerais de tramitação e inclusão na Ordem do Dia. No tocante ao parecer prévio, os §§ 6º e 8º do art. 28 da Lei Orgânica disciplinam expressamente que deve abranger os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa. O parecer prévio não tem natureza vinculante, servindo como subsídio técnico-jurídico à



deliberação política, integrando obrigatoriamente o processo legislativo e exercendo função de controle interno de legalidade.

2.1. DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E REGULARIDADE FORMAL

O Projeto de Lei em exame é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, especialmente no que concerne às matérias que envolvem organização administrativa e serviços públicos (inciso V) e estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (inciso VII).

Ainda que se trate de mera revogação de dispositivos legais, a iniciativa permanece corretamente atribuída ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que a lei originária revogada decorre de política pública de sua competência e interfere na gestão administrativa municipal.

Não se verifica, portanto, qualquer vício formal de iniciativa, estando plenamente atendidos os requisitos constitucionais e orgânicos.

A matéria versada no Projeto de Lei insere-se inequivocamente na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

Não se identificam, portanto, vícios formais de competência ou de iniciativa.

2.2. DA VIA LEGISLATIVA ADEQUADA – LEI ORDINÁRIA

A Lei Municipal nº 5.565/2025, cujos dispositivos se pretende revogar, foi editada sob a forma de lei ordinária.

Conforme princípio basilar da hierarquia normativa e hermenêutica jurídica, a revogação de lei ordinária deve ocorrer por meio de lei de igual natureza, ou seja, lei revoga lei, o que foi corretamente observado pelo Projeto de Lei nº 288/2025. Nesse sentido, dispõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Dec. Lei nº 4.657/42:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a **lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.**

§ 1º **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare,** quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Assim, o instrumento legislativo eleito revela-se formalmente adequado, inexistindo qualquer vício quanto à espécie normativa utilizada.



2.3. DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA REVOGAÇÃO

O Projeto de Lei é composto por apenas dois artigos, limitando-se a revogar dispositivos específicos da legislação vigente e a estabelecer sua vigência imediata.

Sob o prisma estritamente jurídico-formal, a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa. A revogação de norma é prerrogativa legítima do legislador, especialmente quando proposta pelo Chefe do Poder Executivo dentro de sua esfera de competência constitucional e orgânica.

Registre-se que não cabe a esta Procuradoria examinar o mérito da justificativa apresentada, tampouco aferir a conveniência administrativa ou política da supressão dos dispositivos, restringindo-se a análise à regularidade jurídica do ato legislativo proposto.

Do ponto de vista formal, a revogação pretendida é clara, objetiva, específica e compatível com a LINDB no trecho supracitado e com as exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria-Geral Legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei nº 288/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que revoga os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 4º da Lei Municipal nº 5.565, de 15 de maio de 2025, inexistindo óbices jurídicos à sua tramitação e deliberação pelo Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade superior.

Parauapebas, Pará, 23 de dezembro de 2025.

JÚLIO CÉSAR FERNANDES CARNEIRO

Procurador Geral Legislativo

Portaria nº 002/2025